



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 140 e aos §§ 1º e 2º do art. 140; e acrescente-se § 3º ao art. 140 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 140. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento de recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência relacionados a:

.....
§ 1º A redução de alíquotas prevista no *caput* deste artigo somente se aplica aos recursos assistivos listados no Anexo XIII e V desta Lei Complementar que atendam aos requisitos previstos em norma do órgão público competente.

§ 2º Sem prejuízo da avaliação quinquenal de que trata o Título III do Livro III desta Lei Complementar, o chefe do Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS, mediante participação de instituições representantes das pessoas com deficiência e ouvido o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva ou órgão que o substitua no desenvolvimento de políticas de promoção de recursos assistivos, poderão revisar, a cada 120 (cento e vinte) dias, por meio de ato conjunto, a lista de que trata o Anexo XIII e V desta Lei Complementar, para inclusão de recursos assistivos que atendam aos critérios contidos no § 3º, não contemplados na data de publicação da revisão anterior.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se recursos assistivos os produtos, equipamentos, dispositivos, metodologias, estratégias, práticas, processos e métodos, contemplados no conceito de tecnologia assistiva, destinados ou adquiridos por ou para pessoas com deficiência, que tenham por finalidade, cumulativa ou alternativamente, promover a funcionalidade da pessoa com deficiência ou visar sua autonomia, independência, qualidade de vida, inclusão



social ou que possam maximizar sua autonomia, mobilidade pessoal ou qualidade de vida.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva a adequação legislativa dos dispositivos do PLP que tratam dos recursos de acessibilidade destinados às pessoas com deficiência, para parametrizar os enunciados à Convenção Internacional dos Direitos das pessoas com deficiência, à Lei Brasileira de Inclusão e às políticas públicas que envolvem o desenvolvimento à tecnologia assistiva, atual área de conhecimento em que se inserem os recursos de acessibilidade.

A denominação “dispositivos de acessibilidade” vincula-se ao já ultrapassado conceito médico de deficiência, que encontra-se superado com a adoção do modelo biopsicossocial da deficiência, introduzido pela CDPD e reafirmado pela LBI. O conceito atual, que determina a deficiência pela relação complexa entre fatores pessoais e barreiras ambientais, impõe como foco da atuação estatal a garantia de acessibilidade para superação de tais barreiras. A partir de então, abandona-se o conceito de dispositivos de acessibilidade, que tradicionalmente referem-se a aspectos pessoais da deficiência, para se adotar o modelo de acessibilidade pelo desenvolvimento da tecnologia assistiva.

A ultrapassada expressão “dispositivos de acessibilidade” passa a ser incorporada no ordenamento jurídico sob a denominação de recursos assistivos e, desta feita, define as políticas públicas sobre o tema, como se constatada do 10.645/2021, que disciplina o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva e do painel de ações do Programa Viver sem Limites, da Secretaria dos Direitos da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, a participação de instituições representantes das pessoas com deficiência e do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva na atualização da relação de recursos assistivos é essencial, uma vez que a desoneração tributária deve estar em sintonia com as políticas públicas de desenvolvimento e promoção de recursos assistivos, desonerando os recursos eleitos como de distribuição prioritária pelos órgãos competentes, cujo



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5747075277>

direcionamento é realizado pelos grupos organizados de pessoas com deficiência, os destinatários e beneficiados pelos recursos.

Os recursos assistivos devem, necessariamente, atender a uma necessidade específica da pessoa com deficiência a que se destina. E os estudos sobre o tema apontam um consenso a respeito da essencialidade da participação das pessoas com deficiência na seleção dos recursos assistivos que irão consumir. Assim, deve se observar a imprescindibilidade da relação entre os recursos assistivos e as pessoas com deficiência, para permitir que as pessoas exerçam os direitos humanos e as liberdades fundamentais e participem das escolhas que lhe cabem.

Os modelos de fornecimento de recursos assistivos desenvolvidos nos últimos 30 anos, como o modelo Human Activity-Assistive Technology (HAAT), o modelo Matching Person and Technology (MPT) e o Assistive Technology Service Method, atestam que a participação da pessoa com deficiência é fundamental para os processos de provisão de recursos assistivos, com iniciativas focadas nas pessoas para cultivar a conectividade e o propósito comum.

Ainda, dada a essencialidade dos recursos assistivos, à existência de políticas públicas recentes de distribuição de tais recursos, ainda em fase de definições de itens prioritários, e aos efeitos benéficos de tais políticas, tanto em desenvolvimento de capacidades das pessoas com deficiência quanto em seus efeitos econômicos, estes não podem se submeter a uma rigidez legislativa, que impeça a inclusão de novos recursos, limitando-os apenas aos “dispositivos de acessibilidade inexistentes na data de publicação da revisão anterior”. O Brasil assumiu o compromisso de efetivação do direito à acessibilidade e o desenvolvimento e a disseminação de novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação na CDPD, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, portanto, não podem ser limitados pelo PLP e a manutenção de tal redação poderá inviabilizar as políticas públicas de distribuição em desenvolvimento, o que implica o dever de construir enunciados aptos a conotar eventuais evoluções de políticas públicas,



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5747075277>

incluindo recursos capazes de propiciar, com mais sucesso, a inclusão e o senso de pertencimento das pessoas com deficiência.

Por fim, a definição de pessoa com deficiência e recursos de acessibilidade devem ser fixados, uma vez que sua vinculação é essencial para elaboração e atualização dos recursos assistivos objeto do tratamento tributário beneficiado. Por meio dos artigos 3, inciso III e art. 74, da LBI é possível construir o conceito de tecnologia assistiva, em que se inserem os recursos assistivos. A definição do conceito legal alcança um número considerável de elementos, dada a abrangência dos critérios utilizados pelo legislador. Porém, o aspecto primordial dessa definição será a destinação ou o uso da ferramenta, que sempre deverá ser voltado à pessoa com deficiência. Esse aspecto pessoal é o elemento essencial, o núcleo da definição do conceito firmada.

Assim, a inclusão do § 3 permite o direcionamento das condutas de atualização dos anexos V e XIII, para garantir a vinculação dos recursos às pessoas com deficiência, reconhecendo que um recurso assistivo é uma interface entre a pessoa e a vida que ela gostaria de levar, incorporando os recursos no contexto de uma estratégia maior para novas formas de estar no mundo e participar dele ativamente.

A aprovação da proposta, desta forma, permite que os direitos fundamentais das pessoas com deficiência sejam preservados, evitando que a legislação perfaça inviabilize políticas de expansão de recursos assistivos e emancipação das pessoas com deficiência, que beneficiam toda a sociedade.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5747075277>